



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212961 - CE (2025/0086453-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
AGRAVANTE : JOSE KELVYN JUCA  
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO RELEVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO JÚRI. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. COMPLEXIDADE. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte a "*gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública*" (AgRg no HC n. 809.492 /TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

3. No caso, verifica-se a gravidade concreta do delito – homicídio planejado, praticado mediante paga, por adolescentes, através de líderes da facção, o que evidencia a necessidade da segregação cautelar do agravante.

4. No mais "*a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades*" (AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

5. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, há indícios concretos de que o agravante seja integrante de facção criminosa especializada em tráfico de drogas e outros crimes, sendo ele responsável pela movimentação financeira, o que caracteriza seu papel de destaque no grupo criminoso.

6. Além disso, condições pessoais favoráveis não são aptas, por si sós, a embasar a revogação da prisão preventiva do agente. Precedente.

7. No mais, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

8. *"Quanto ao alegado excesso de prazo, a análise deve ser feita com base no juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do caso, a quantidade de réus e a ausência de desídia do Judiciário, não havendo constrangimento ilegal"* (AgRg no RHC 208.878/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJe de 25/3/2025). No caso, não se verifica desídia do magistrado e constata-se certa complexidade no feito – existência de incidentes processuais, recursos interpostos e multiplicidade de réus, circunstâncias que rechaçam a referida tese.

9. Por fim, verifica-se que a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão cautelar não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza que esta Corte Superior examine a questão, sob pena de supressão de instância.

10. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212961 - CE (2025/0086453-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
AGRAVANTE : JOSE KELVYN JUCA  
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO RELEVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO JÚRI. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. COMPLEXIDADE. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte a "*gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública*" (AgRg no HC n. 809.492 /TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

3. No caso, verifica-se a gravidade concreta do delito – homicídio planejado, praticado mediante paga, por adolescentes, através de líderes da facção, o que evidencia a necessidade da segregação cautelar do agravante.

4. No mais "*a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades*" (AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

5. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, há indícios concretos de que o agravante seja integrante de facção criminosa especializada em tráfico de drogas e outros crimes, sendo ele responsável pela movimentação financeira, o que caracteriza seu papel de destaque no grupo criminoso.

6. Além disso, condições pessoais favoráveis não são aptas, por si sós, a embasar a revogação da prisão preventiva do agente. Precedente.

7. No mais, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

8. *"Quanto ao alegado excesso de prazo, a análise deve ser feita com base no juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do caso, a quantidade de réus e a ausência de desídia do Judiciário, não havendo constrangimento ilegal"* (AgRg no RHC 208.878/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJe de 25/3/2025). No caso, não se verifica desídia do magistrado e constata-se certa complexidade no feito – existência de incidentes processuais, recursos interpostos e multiplicidade de réus, circunstâncias que rechaçam a referida tese.

9. Por fim, verifica-se que a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão cautelar não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza que esta Corte Superior examine a questão, sob pena de supressão de instância.

10. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ KELVYN JUCA contra a decisão de e-STJ fls. 3.382/3.392, por meio da qual se negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, a defesa reitera o disposto no recurso, alegando a ausência de fundamento idôneo do decreto prisional, a ocorrência de excesso de prazo para agendamento do júri, a presença de condições pessoais favoráveis ao agravante, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e a ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores do cárcere.

Afirma que *"muito se discute sobre a possibilidade de reincidência criminosa, porém é importante notar que o indivíduo em questão é réu primário, não havendo qualquer outro elemento que sugira um risco à sociedade caso seja concedida a sua liberdade provisória"* (e-STJ fl. 3.402).

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou dado provimento ao presente agravo, com o fim de que seja revogada a prisão preventiva do agravante mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão ou seja a custódia relaxada.

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (e-STJ fls. 3.382/3.392):

*No tocante aos fundamentos da prisão preventiva, insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP.*

*A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (e-STJ fls. 81/87, grifei:*

*[...]*

*Em relação aos pressupostos da preventiva, a materialidade do crime emerge do Laudo de Exame do Cadavérico (fls. 475/477), conclusivo para morte da vítima José Fernandes da Silva Júnior por choque hipovolêmico hemorrágico ocasionado por projétil de arma de fogo; ao passo que os indícios de autoria do mesmo crime, encontram-se na prova oral colhida na fase inquisitorial e em outros elementos de prova carreados aos autos.*

*Quanto à necessidade da prisão processual por um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, tem-se que o modo como se descreveu a ação criminosa e a possível dinâmica da empreitada delitiva, vez que o crime se deu de forma planejada, mediante paga, executado por adolescentes, supostamente através de líderes de facção criminosa, revelam a periculosidade dos requerentes no caso concreto.*

*[...]*

*Mas não é só isso. Para melhor explicitar a conduta danosa, farei uma breve síntese das ações individualizadas e da dinâmica participativa de cada um réus:*

*[...]*

*d) Quanto ao réu José Kelvin Jucá, que, de início, teve o requerimento de prisão indeferido, por ausência de indícios da efetiva participação no crime, contudo, hoje, após ter ciência do novo depoimento do então adolescente, executor do crime, Antônio Ítalo Elias de Oliveira, entendo há indícios mais robustos de participação direta na empreitada criminosa, formando um contexto probatório. E, por tais razões, deve a prisão ser decretada. Explico.*

*Inicialmente, justifico a postergação excepcional do contraditório diante da urgência do caso e do perigo de ineficácia da medida, nos termos do art. 282, § 3º, parte final, do Código de Processo Penal, uma vez que se trata de réu com indícios de envolvimento com organização criminosa que apresentou periculosidade e ousadia suficiente para intervir no ânimo dos participantes da instrução processual ou, até mesmo, empreender fuga do distrito da culpa.*

*Voltando ao caso, segundo foi mencionado pela Autoridade Policial, o acusado trabalha para o líder do tráfico de drogas de Limoeiro do Norte, "Cassiano Santana de Sousa", na condição de responsável pela movimentação de ativos financeiros provenientes de atividades criminosas, inclusive demonstrando, por meio de extratos bancários, a existência de várias transferências de dinheiro para a chefia (fls. 394/409).*

*Segundo as investigações, o requerido foi uma das pessoas encarregada de fazer contato com o seu chefe (Cassiano) para agenciar a prática do crime em apuração (recrutar pistoleiros). Conforme se vê dos próprios relatos do executor do crime (Antônio Ítalo Elias de Oliveira), transcrevo:*

*[...]*

*Ademais, também não há que se dizer que os motivos para prisão não são contemporâneos, pois, diante dos indícios da permanente participação do acusado em organização criminosa, o risco à sociedade se protraí no tempo, podendo, a qualquer momento, ser decretada a sua prisão.*

*Doutro lado, não ignoro o fato do réu ser primário e de bons antecedentes. Todavia, é questão incontroversa na jurisprudência que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho certo não impedem a prisão processual durante a tramitação do processo, caso estejam presentes os requisitos necessários para a decretação custódia cautelar. Neste sentido:*

*[...]*

*Doutro lado, acolhendo o requerimento do Ministério Público (Peça Sigilosa, fls. 07-8), decreto a prisão preventiva de JOSÉ KELVYN JUCÁ, como garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*A custódia foi mantida nos seguintes termos: (e-STJ fls. 3.340/3.342, grifei):*

*[...]*

*Com efeito, verifico que permanecem inalterados os fundamentos lançados nas decisões proferidas às págs. 561/574, 975/983, 2292/2316, 2637/2644 e 2874/2878 - dos presentes autos-, págs. 56/61, dos autos de nº0010556-62.2023.8.06.0115, e págs. 21/25, dos autos de nº0010016-77.2024.8.06.0115, não surgindo, a partir delas, qualquer alteração substancial no contexto fático que justifique as solturas dos réus.*

*As decisões se sustentam por seus próprios fundamentos, de tal sorte que, apenas o surgimento de fatos novos poderá dar ensejo à modificação quanto ao entendimento acerca da necessidade ou não das prisões decretadas.*

*Na espécie, há prova da materialidade e indícios suficientes das autorias do delito. Presente, portanto, o pressuposto do *fumus commissi delicti*.*

*No que concerne ao *periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), observo que o pedido de decretação da preventiva é fundado na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública, a manutenção das prisões cautelares encontram-se guarida no risco de reiteração delitiva, em razão da imputação de vários crimes violentos e/ou graves aos réus (roubo, corrupção de menores, associação criminosa armada e homicídio qualificado), além da suspeita de que organização criminosa*

*(facção) arquitetou o delito em apuração, denotando elevada probabilidade de voltarem a delinquir.*

*[...]*

*Compulsando minudentemente os autos em epígrafe, constato que não houve mudança no cenário fático a ensejar a revisão das decisões outrora proferidas.*

*Observa-se que o processo se encontra com tramitação regular, não sendo observado, quanto a este Juízo, morosidade e desídia em sua condução, de forma que não resta configurado qualquer excesso de prazo injustificado, e em breve será designada e realizada a sessão plenária do júri.*

*Assim, no que toca a continuidade da segregação cautelar, tem-se que a situação fático-jurídica apresentada nos revela, a toda evidência, ser o caso de manutenção da prisão preventiva dos réus Cássio Emiliano Santos Oliveira, Marcus Vinícius Gadelha Barreto, Danilo Lima Evangelista da Silva, José Kelvin Jucá e Cassiano Santana de Sousa, visando a promoção da garantia da ordem pública para que se evite a prática de outros delitos.*

*Com efeito, o rito escalonado do Júri impõe uma análise diferenciada em relação aos crimes não dolosos contra a vida, no que se refere à prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, pois, além de serem produzidas provas em plenário, especialmente testemunhais, os réus serão submetidos a novos interrogatórios. Da mesma forma, a adoção de medidas cautelares diversas não seria suficiente para resguardar a instrução processual*

*Portanto, inexistindo, no nosso entender, constrangimento ilegal a ser reconhecido, e com vistas à garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, afigura-se pertinente a permanência da custódia cautelar.*

### **3. DISPOSITIVO**

*Presentes, portanto, os requisitos da segregação preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP e em conformidade com parecer ministerial de pág.3146, MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS de Cássio Emiliano Santos Oliveira, Marcus Vinícius Gadelha Barreto, Danilo Lima Evangelista da Silva, José Kelvin Jucá e Cassiano Santana de Sousa, conforme fundamentado supra, situação que será novamente reavaliada por ocasião do decurso de novo prazo de 90 (noventa) dias, ou a qualquer tempo, desde que sobrevindo fato novo.*

*[...]*

*In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta – "o crime [de homicídio] se deu de forma planejada, mediante paga, executado por adolescentes, supostamente através de líderes de facção criminosa, revelam a periculosidade dos requerentes no caso concreto", e os indícios concretos de que "o acusado trabalha para o líder do tráfico de drogas de Limoeiro do Norte, 'Cassiano Santana de Sousa', na condição de responsável pela movimentação de ativos financeiros provenientes de atividades criminosas [...]"*

*Com efeito, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confirmam-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC n. 140.629/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/2/2021.*

*Não bastasse, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/02/2009, sem grifos no original)" (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).*

*No mesmo sentido:*

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. DENEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE, EM TESE, SERIA LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO INTERNACIONAL NO TRÁFICO DE ARMAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE CONDENADO ANTERIORMENTE POR HOMICÍDIO. PENA ELEVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*[...]*

*3. No particular, verifico que, tanto na prolação da sentença, quanto no acórdão recorrido, destacou-se a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a manutenção dos motivos ensejadores da prisão preventiva, tais quais a gravidade em concreto da conduta, periculosidade e modus operandi, eis que o recorrente seria líder de organização criminosa com atuação internacional no tráfico de armamentos, tratando-se, ao que tudo indica, de pessoa vinculada a facções criminosas no Rio de Janeiro e em São Paulo, sendo certo que a finalidade da importação dos armamentos seria, exatamente, o abastecimento de comunidades comandadas pelo tráfico de drogas (e-STJ fl. 269).*

*4. E o juiz sentenciante alertou para o risco de reiteração delitiva, pois quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, em 01 de junho de 2021, foram apreendidas em sua residência: (i) duas pistolas taurus; (ii) cinco carregadores para pistola; (iii) trinta e duas munições para pistola de calibre 6.32mm; (iv) sessenta e duas munições para pistola de calibre 40 e 40 munições para fuzil, calibre 5.56mm, além de (v) 25kg de ácido cítrico anidro, substância potencialmente utilizável no processo de*

refino de cocaína, conforme o laudo nº 1751/2021- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP e a informação técnica nº 115/2021- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP. (g. n.). Some-se a isso que foram, também, apreendidos R\$ 7.800 (sete mil e oitocentos reais) em espécie, quatro motocicletas e dois automóveis de alto padrão (Fiat Argo e Jeep Renegade), bem como três máquinas de cartão de crédito e um aparelho utilizado para clonagem de cartão de crédito, além de uma carteira de habilitação em nome de "Eduardo Silva", porém com a foto de HERBERT BELO, o que evidencia que o condenado faz do crime o seu meio de vida. (g. n.). Inclusive, recentemente HERBERT BELO foi condenado pelo crime de homicídio qualificado, na modalidade tentada, por força de sentença proferida pela 4ª Vara do Júri de São Paulo/SP, em razão da tentativa de homicídio de sua ex- esposa, PAULA LACERDA, autos nº 1501480-789.2020.8.26.0052, ainda sem trânsito em julgado (e-STJ fl. 270), motivações consideradas idôneas para justificar o restabelecimento da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ao restabelecer a prisão, o juiz sentenciante justificou o feito na periculosidade do recorrente - envolvido em facções criminosas voltadas ao tráfico internacional de armamento -, esclarecendo que a revogação da prisão deveu-se, nas duas ocasiões, ao excesso de prazo na tramitação da ação, o que não impossibilita uma nova decretação por ocasião da prolação da sentença, desde que motivada. Outrossim, o recorrente foi condenado a uma pena de 43 anos e 25 dias de reclusão a ser cumprida em regime fechado.

6. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

7. A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifos acrescidos).

Além disso, cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na situação dos autos. A propósito, "é entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada" (AgRg no HC n. 891.319/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024). No mais, considerando a fundamentação acima expendida, verifica-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública. Portanto, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para a proteção da ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta

*Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667 /SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.*

*Quanto à alegação de excesso de prazo aventada pela defesa, o Tribunal de origem assim dispôs (e-STJ fls. 3.322/3.339, grifei):*

*Prosseguindo, tratando da alegação de excesso de prazo na formação de culpa, tem-se que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal Estadual, a tese vergastada não deve ser analisada apenas se considerando a soma aritmética dos prazos legalmente estabelecidos.*

*Os prazos legais não são peremptórios, admitindo dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, como a complexidade da ação penal, a pluralidade de acusados, a necessidade de se deprecar a realização de atos de cientificação, diligências para oitiva de testemunhas em outras comarcas, dentre outras, que não advenham da própria defesa. Indispensável, entretanto, a observância aos limites da razoabilidade, em atenção ao art. 5.º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, bem assim aos princípios da necessidade e da dignidade do ser humano.*

*O excesso de prazo alegado é uma tese bastante refletida tanto nesta Corte de Justiça como nas demais, sendo objeto de correção na revisão dos tribunais somente aquele excesso exagerado, cuja discussão comporta entendimento de atraso injustificado do trâmite processual pela desídia do Estado, quer através do Julgador, quer através da acusação, ou por motivo banal.*

*Na mesma linha, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que é seguida pela do Supremo Tribunal Federal, entende que, pelo menos, três fatores devem ser considerados ao analisar possível excesso de prazo, em referência ao art. 8.1 do Pacto de San José da Costa Rica: (a) a complexidade da causa, (b) a atividade processual dos intervenientes e (c) a diligência do Juízo na condução do processo (Caso Tibi v. Equador. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C, n. 144, parágrafo 175.).*

*Ressalto que o efeito do eventual descumprimento dos prazos é, de antemão, a configuração de prisão ilegal, com o seu consequente relaxamento pela autoridade judiciária competente.*

*Entretanto, este não é o caso dos autos. Não há ofensa, até aqui, ao mencionado princípio do due process of law, uma vez que as peculiaridades do caso concreto conduziram o trâmite a lapso superior ao determinado em lei, contudo, sem ensejar ilegalidade.*

*No caso em tela, apesar de existir uma dilação temporal maior que a autorizada legalmente, não se verifica desídia do Juízo impetrado, de modo que tal atraso não ultrapassa os limites da razoabilidade, mediante as peculiaridades do caso concreto. Senão, vejamos.*

*[...]*

*Dessa forma, a despeito da demora temporária, percebe-se que, atualmente, o feito encontra-se prosseguindo seu regular curso, no momento, como relatado em informações acostadas acima.*

*Nesse contexto, tal demora também não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, levando em consideração que a autoridade impetrada vem atuando de maneira célere no processo, sem incidir em nenhuma inércia expressamente prejudicial e desidiosa durante o transcurso da ação penal, pois devidamente segue performando todos os atos processuais necessários à satisfação do litígio, nas diversas fases do processo alcançadas, a fim de acelerar o seu trâmite.*

*Inclusive, em consulta aos autos de origem, observei que houve nova reavaliação da constrição do paciente, em decisão colacionada às fls. 3148 /3151 daqueles fólios (acostada em 27/01/2025), oportunidade que foi mantida a prisão preventiva.*

*De igual forma, o Ministério Público, enquanto titular da pretensão acusatória, prossegue conferindo o impulso oficial necessário para que a tramitação do processo se dê forma regular.*

*Ademais, não posso deixar de reconhecer um fato principal no contexto da alegação de excesso de prazo trazida pelo impetrante. Esse fato é que a instrução processual já se encontra encerrada, já tendo havido a efetiva pronúncia do acusado, o que afasta definitivamente a alegação de excesso de prazo aqui tratada.*

*A jurisprudência do STJ já é consolidada no sentido de que, havendo decisão de pronúncia, e sobretudo transitando ela em julgado, como aqui ocorreu, está afastada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa no procedimento do júri. Com efeito, isso já é tão firme que inclusive há duas súmulas nesse mesmo sentido, as Súmulas nº 21 e 52 da Corte Cidadã:*

*Súmula nº 21 - Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*

*Súmula nº 52 - Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

*A primeira, por sinal, mais ligada ao procedimento do júri, já afasta a tese esposada pela defesa, com a segunda súmula servindo como reforço, haja vista a conclusão da instrução inerente à decisão de pronúncia, pelo procedimento bifásico do júri.*

*Ademais, mesmo com o lapso temporal desde a pronúncia (em decorrência de incidentes processuais inerentes ao feito, como recursos interpostos, a multiplicidade de réus e incidentes processuais, dentre outros), já está o juízo da origem envidando os esforços necessários para imprimir o efetivo andamento do feito, não havendo o que alegar com relação ao excesso de prazo. Trago entendimento jurisprudenciais para consubstanciar minha posição: (destaquei)*

*[...]*

*Ademais, nota-se, como relatado, uma relevante complexidade, notadamente pela pluralidade de réus (sete) e a elevada quantidade de incidentes, visualizados pela aba de “dependentes”, no sistema SAJPG: 15 (quinze) incidentes no curso do processo! A isso, junte-se, ainda, outras intercorrências naturais ao longo do feito, como informadas pela autoridade apontada como coatora em manifestação colacionada acima. Decerto, por*

*sensatez se percebe que não é plausível requerer um andamento mais célere que o aqui visto.*

*Nessa linha, convém ressaltar, novamente, que a autoridade coatora vem diligenciando acerca do prosseguimento do feito, como ao reavaliar periodicamente a necessidade de manutenção da constrição cautelar do paciente e seus corréus, conforme ressaltado em informações colacionadas e análise processual realizada no feito de origem.*

*Sendo complexo, é natural e inerente que o caso em apreço demanda maior esforço e tempo para que as suas diligências sejam finalizadas, motivo pelo qual se aplica a tese consagrada no enunciado da Súmula n.º 15 deste Tribunal de Justiça. Vejamos:*

*Súmula n.º 15 do TJCE: “Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais.”*

*[...]*

*Forçoso concluir, portanto, pelo não reconhecimento de exacerbação de excesso de prazo, apto a balizar a concessão da ordem impetrada, eis que, apesar da dita demora temporária, o feito tem curso regular, compatível com as peculiaridades do caso concreto, não havendo notícias de patente ilegalidade ou excessiva solução de continuidade na prática dos atos processuais.*

*Ultrapassado este ponto, importa destacar que as questões atinentes à carência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva, a ausência de contemporaneidade da prisão, a existência de condições pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319, do CPP) são de fácil deslinde, uma vez que já foram objeto de minuciosa análise em outros writs, no caso o Habeas Corpus nº 0629116-28.2021.8.06.0000 e o Habeas Corpus nº 0631036- 66.2023.8.06.0000 (já interposto após a manutenção da custódia cautelar em sede de sentença de pronúncia), que foram julgados por esta c. 2ª Câmara Criminal, respectivamente, em 07/07/2021, e em 16/08/2023, [...]*

*Desta forma, dado que há remédio heroico impetrado anteriormente veiculando matérias previamente julgadas por este Tribunal, resta imperioso reconhecer a configuração da coisa julgada, nos termos do art. 337, §§ 1.º e 4.º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deixo de conhecer tais teses.*

*[...]*

*Com efeito, as circunstâncias indicam que o paciente representa perigo concreto à ordem pública, justificando-se a prisão cautelar em proveito da coletividade, diante da gravidade do crime praticado e do modus operandi. De acordo com os parâmetros de adequação e necessidade, in casu, sua prisão preventiva é a única cautela adequada para pôr a salvo a ordem pública.*

*[...]*

*Insta consignar que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,*

*que assim dispõe: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.*

*No caso, asseverou o Tribunal de origem que, "apesar de existir uma dilação temporal maior que a autorizada legalmente, não se verifica desídia do Juízo impetrado, de modo que tal atraso não ultrapassa os limites da razoabilidade, mediante as peculiaridades do caso concreto".*

*Afirmou, ainda, que, "mesmo com o lapso temporal desde a pronúncia (em decorrência de incidentes processuais inerentes ao feito, como recursos interpostos, a multiplicidade de réus e incidentes processuais, dentre outros), já está o juízo da origem envidando os esforços necessários para imprimir o efetivo andamento do feito [...]".*

*Como se vê, afere-se existência de complexidade apta a justificar o prolongamento do processo, evidenciada pela existência de incidentes processuais inerentes ao feito, como recursos interpostos, e pela multiplicidade de réus. Além disso, identifica-se trâmite processual regular com sucessão de atos, o que refuta a hipótese de desídia do Juízo da origem.*

*Nesse contexto, a despeito de o recorrente estar preso preventivamente desde 14/6/2021, não se pode falar em ilegalidade por excesso de prazo, mormente porque a sua aferição "demanda [...] um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (HC n. 546.402/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020).*

*Nesse sentido:*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*[...]*

*6. Não se verifica excesso de prazo, considerando a complexidade do caso, a pluralidade de réus e a necessidade de diligências, não havendo desídia do Poder Judiciário.*

*[...]*

*9. Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no RHC n. 203.587/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)*

*Por fim, quanto à alegada ausência de contemporaneidade, verifica-se que a questão não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise do ponto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*

*A propósito, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).*

*Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.*

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos idôneos, quais sejam, a gravidade concreta do delito – homicídio planejado, praticado mediante paga, por adolescentes, através de líderes da facção – e indícios de que o agravante seja integrante da facção, sendo ele responsável pela movimentação financeira.

Nos termos da jurisprudência desta Corte a *"gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública"* (AgRg no HC n. 809.492/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Não bastasse, *"a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades"* (AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Além disso, reitera-se que *"é entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada"* (AgRg no HC n. 891.319/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Ademais, destaca-se que *"não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese"* (RHC n. 91.896/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 23/3/2018).

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, verifica-se a ausência de desídia do Juízo de primeiro grau na condução do processo bem como a complexidade do feito – existência de incidentes processuais, recursos interpostos e multiplicidade de réus, circunstâncias que rechaçam a referida tese.

Com efeito, *"quanto ao alegado excesso de prazo, a análise deve ser feita com base no juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do caso, a quantidade de réus e a ausência de desídia do Judiciário, não havendo constrangimento ilegal"* (AgRg no RHC n. 208.878/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJe de 25/3/2025).

Por fim, a aventada ausência de contemporaneidade não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o exame da questão, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no RHC 212.961 / CE**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0086453-3

Número de Origem:

00100167720248060115 00102710620228060115 00103031120228060115 00105274620228060115  
00105566220238060115 00507683320208060115 06202092520258060000 082020001985788  
100167720248060115 10016772024806011500102710620228060115 102710620228060115  
103031120228060115 105274620228060115 105566220238060115 507683320208060115  
5413382020 6202092520258060000 82020001985788

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSE KELVYN JUCA

ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE KELVYN JUCA

ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025